



<b>PROCESSO</b>	<b>184.973-5/2024</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>16/4/2025</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>CASCIANO MARTINS REIS</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>ANTÔNIO MAFINI – EX-PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO.....	2
1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES.....	4
2.1. Irregularidades CB03 e CB05.....	4
2.2. Irregularidade LB99.....	5
2.3. Irregularidade OC19.....	8
2.4. Irregularidades ZA01.....	11
3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS.....	18
3.1. Cenário socioeconômico.....	18
3.2. Processo orçamentário.....	27
3.3. Execução orçamentária.....	28
3.4. Limites constitucionais e legais.....	37
3.5. Dívida pública.....	40
3.6. Aspectos previdenciários.....	41
3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato.....	42
3.8. Transparência e ouvidoria.....	43
4. Conclusão.....	43





<b>PROCESSO</b>	<b>184.973-5/2024</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>16/4/2025</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO</b>
<b>GESTOR</b>	<b>CASCIANO MARTINS REIS</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>ANTÔNIO MAFINI – EX-PREFEITO</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>RELATOR</b>	<b>WALDIR JÚLIO TEIS</b>

## II. RAZÕES DO VOTO

162. Trata-se das Contas Anuais De Governo do exercício de 2024 do Município Novo Mundo e, considerando os §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988); o art. 210, I, da Constituição Estadual; os arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); o art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE/MT, aprovado pela Resolução Normativa n.º 16/2021, compete a este Tribunal emitir parecer prévio, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

163. Preliminarmente, por imperativo de justiça, enalteço o trabalho de alta qualificação do auditor de controle externo Gilson Gregório, sob a condução do Secretário Felipe Favoreto Grobério e do Supervisor Mário Ney Martins de Oliveira, os quais elaboraram e apresentaram os minuciosos Relatórios Técnicos.

164. Gostaria também de elogiar a atuação do Ministério Público de Contas na elaboração do Parecer Ministerial e no desempenho do papel de fiscal do cumprimento da legislação vigente. Na pessoa do Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, estendo os elogios a todos os servidores do *Parquet*, que se dedicaram aos trabalhos afetos a estas contas anuais.

165. Também gostaria de enaltecer o trabalho das Comissões Permanentes desta Corte de Contas, que forneceram informações e dados que subsidiaram a análise destas contas: Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade (COPMAS); a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS); a Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC); e a Comissão Permanente de





Segurança Pública (COPESP).

## 1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

166. Para a análise destas contas e elaboração de seus relatórios técnicos, a 2<sup>a</sup> Secex procedeu ao exame do Balanço Geral do Município, da base de dados gerada no Sistema Aplic; de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), Ministério da Educação (MEC); e de informações disponibilizadas nos sítios de transparência do Município e do Estado, bem como nos sistemas de gestão disponíveis para consulta deste Tribunal, e das Comissões Permanentes entre outras fontes.

167. Uma das mais importantes missões institucionais do Tribunal de Contas do Estado é a análise das contas dos Prefeitos Municipais e, para cumprir essa missão, esta Corte não pode se limitar à estrita verificação da observância dos requisitos institucionais e legais pertinentes. É imperioso que sejam analisados, para além dos dados fiscais, o panorama socioeconômico do município e a gestão financeira e contábil propriamente dita, a fim de possibilitar uma avaliação real do desempenho das contas públicas, bem como do cumprimento do Chefe do Executivo de seu dever de preservação do equilíbrio fiscal do município e de gestão responsável na elaboração e execução do orçamento, que é o eixo central da responsabilidade fiscal.

168. Assim, o universo de assuntos que envolve a análise técnica da prestação anual de contas de governo municipal gera um grande volume de informações, de modo que os tópicos analisados neste voto serão organizados de forma a contextualizar os principais assuntos abordados no relatório e destacar os resultados da análise técnica em um consolidado sintetizado, com destaque para os aspectos positivos e as impropriedades verificadas na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da administração pública municipal, bem como para o cumprimento das normas a que estão sujeitos os titulares da gestão; dos limites constitucionais de educação e saúde; dos limites legais relacionados aos gastos de pessoal e das transferências ao Poder Legislativo.

169. Por fim, ressalvo que o Parecer Prévio não alcança o exame de atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por unidades administrativas, dinheiros, bens ou valores, cujas contas serão objeto de julgamento por este Tribunal em





momento e procedimentos próprios.

170. A seguir, passo à análise das irregularidades remanescentes, do Relatório Técnico da Defesa e do posicionamento Ministerial.

## 2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

171. O Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo, mediante despacho<sup>1</sup>, ratificou o Relatório Técnico Conclusivo<sup>2</sup>, no qual sanou as irregularidades **AA04 (1.1); CB05 (3.1 e 3.2) e OC20 (7.1)**; bem como manteve as irregularidades **CB03 (2.1), CC09 (4.1), LB99 (5.1), OC19 (6.1) e ZA01 (8.1 e 8.2)**.

### 2.1. Irregularidades CB03 e CB05

**Responsável: ANTÔNIO MAFINI – ORDENADOR DE DESPESAS /**  
**Período: 1/1/2017 a 31/12/2024.**

**2) CB03 CONTABILIDADE\_GRAVE\_03.** Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

**2.1)** Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

**4) CC09 CONTABILIDADE\_MODERADA\_09.** Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

**4.1)** O conteúdo das Notas Explicativas não contempla as informações indicadas pelas normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

#### 2.1.1. Conclusão do Relator

172. As irregularidades apontadas pela Secex, relativas à ausência de registros tempestivos e a lançamentos contábeis incorretos, são de responsabilidade direta do contador do Município.

173. Diante disso, por não se tratar de matéria afeta à competência direta do Chefe do Poder Executivo, afasto as irregularidades **CB03 e CC99** no âmbito destas contas de

<sup>1</sup> Documento digital nº 651383/2025.

<sup>2</sup> Documento digital nº 651381/2025.





governo, sem apreciação de mérito.

174. No entanto, recomendo à 2<sup>a</sup> Secex que proceda à análise das irregularidades, atribuídas ao responsável pela contabilidade do Município, e, caso entenda ser viável, que promova a instauração de Representação de Natureza Interna no âmbito desta Corte de Contas.

## 2.2. Irregularidade LB99

**Responsável: ANTÔNIO MAFINI – ORDENADOR DE DESPESAS /**  
**Período: 1/1/2017 a 31/12/2024**

**5) LB99 RPPS\_GRAVE\_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).**

**5.1) Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.**

### 2.2.1. Relatório Técnico Preliminar

175. Conforme verificado no Radar Previdência, o Município ainda não obteve aprovação do convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar. A consulta ao Sistema APLIC revelou a existência de servidores efetivos vinculados ao RPPS com remunerações superiores ao teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o que impõe a obrigatoriedade de celebração de convênio com entidade fechada de previdência complementar, devidamente aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, conforme dispõe o art. 58 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

176. Assim, embora o município já tenha instituído o regime de previdência complementar destinado aos servidores titulares de cargo efetivo, não houve autorização do referido convênio, permanecendo, portanto, sem a fixação de limite para o valor das aposentadorias concedidas pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

### 2.2.2. Defesa do Gestor

177. O gestor informou que o Município instituiu o Regime de Previdência Complementar pela Lei Municipal nº 535/2021, posteriormente alterada pela Lei nº





679/2024 para adequação às diretrizes do Ministério da Previdência Social. Esclareceu que as medidas para implementação do regime foram encaminhadas à equipe de transição, cabendo à gestão sucessora dar continuidade aos trâmites, inclusive à seleção da entidade de previdência complementar.

178. Acrescentou que não houve ingresso de servidores com remuneração acima do teto do RGPS, inexistindo, até o momento, impacto atuarial ou financeiro ao RPPS, motivo pelo qual requereu a relevação do apontamento.

### **2.2.3. Relatório Técnico Conclusivo**

179. A Secex reconheceu que o Município adotou medidas normativas relevantes para instituir o Regime de Previdência Complementar, instituindo as Leis Municipais nº 535/2021 e nº 679/2024, atendendo parcialmente ao disposto no art. 40 da Constituição Federal. Contudo, observou que permanece pendente a adesão ao convênio com entidade fechada de previdência complementar, etapa indispensável para a plena implementação do regime.

180. Ressaltou que a ausência de servidores com remuneração superior ao teto do RGPS não afasta a obrigatoriedade legal de conclusão do processo, uma vez que a exigência independe dessa condição. Destacou, ainda, que o fato de a gestão sucessora ser responsável pela continuidade dos trâmites não exime o gestor atual do dever de ter promovido integralmente a adesão ao convênio. Dessa forma, manteve a irregularidade.

### **2.2.4. Alegações Finais da Defesa**

181. O gestor não apresentou alegações finais.

### **2.2.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas**

182. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex, ressaltando que a ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar é de responsabilidade do Prefeito e torna o regime inefetivo. Embora o Município tenha editado as Leis nº 535/2021 e nº 679/2024, a adesão ao convênio permanece pendente, sendo obrigatória independentemente da existência de servidores acima do teto do RGPS ou da transição de gestão. Assim, opinou pela manutenção da





irregularidade.

#### 2.2.6. Conclusão do Relator

183. Durante a análise da irregularidade, constatei que o Município cumpriu a determinação do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019, ao instituir o Regime de Previdência Complementar para os servidores titulares de cargo efetivo mediante a edição da Lei Municipal n.º 535/2021, posteriormente alterada pela Lei n.º 679/2024, a fim de adequar a norma às diretrizes do Ministério da Previdência Social. No entanto, a adesão ao convênio com entidade fechada de previdência complementar permanece pendente.

184. Em que pese a irregularidade de fato subsistir pois, embora o Município tenha editado as referidas leis, a adesão ao convênio com entidade fechada de previdência complementar ainda não foi formalizada — providência obrigatória independentemente da existência de servidores com remuneração acima do teto do RGPS ou da ocorrência de transição de gestão.

185. Contudo, a responsabilidade por esse ato não recai sobre o Chefe do Poder Executivo. Isso porque, conforme o art. 2º da Lei n.º 535/2021, a competência para representar o ente na celebração do convênio de adesão é atribuída ao Secretário Municipal de Finanças, e não ao Prefeito. Vejamos:

#### Lei 535/2021

Art. 2º: O Município de Novo Mundo é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, **sendo representado pelo Secretário Municipal de Finanças**.

Parágrafo único. **A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão** ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos. (grifo nosso)

186. Dessa forma, a própria legislação municipal atribui a outro agente público a responsabilidade pelo ato em questão, afastando a competência direta do Chefe do Executivo e, consequentemente, a sua responsabilização pela pendência verificada. Assim, afasto a irregularidade LB99, por não se tratar de matéria afeta à atuação do Prefeito, ainda





que a situação exija acompanhamento para a efetiva conclusão do processo de adesão.

187. Por oportuno, é necessária a expedição de recomendação à Câmara Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo a adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), visando à efetivação e operacionalização do regime de previdência complementar instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 308/2022.

### 2.3. Irregularidade OC19

**Responsável: ANTÔNIO MAFINI – ORDENADOR DE DESPESAS /**  
**Período: 1/1/2017 a 31/12/2024.**

**6) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS\_MODERADA\_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).**

**6.1) Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA**

#### 2.3.1. Relatório Técnico Preliminar

188. A Secex informou que, na carga do Aplic referente à Prestação de Contas de Governo de 2024, foi encaminhado o documento de código 173 – Questionário sobre ações preventivas de “violência contra a mulher”. Contudo, verificou que o referido documento corresponde ao questionário aplicado pela equipe técnica responsável pela “Auditoria Operacional sobre a Violência contra a Mulher nos 142 municípios do Estado de Mato Grosso” (Processo n.º 182579-8/2024), e não ao instrumento elaborado pela Segecex para fins de instrução das contas anuais.

189. Observou, ainda, que a questão n.º 23 do questionário encaminhado na prestação de contas, composta por vários itens, aborda o tema da inclusão de conteúdos sobre prevenção da violência contra a mulher nas escolas municipais, tendo o município respondido negativamente. Diante desse contexto, concluiu que o ente não adotou providências para incluir, nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental, conteúdos voltados à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, em





descumprimento ao disposto no art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 e à Lei n.º 14.164/2021.

### **2.3.2. Defesa do Gestor**

190. A defesa alegou que a Decisão Normativa n.º 10/2024 do TCE-MT foi aprovada quando o ano letivo de 2024 já estava em andamento, o que dificultou a imediata adequação curricular. Informou, contudo, que o município adotou o Documento de Referência Curricular do Estado de Mato Grosso e inseriu temáticas transversais sobre a prevenção da violência contra a mulher nos planos anuais e atividades didáticas.

191. Relatou, ainda, que as escolas municipais desenvolveram projetos e ações educativas voltadas ao tema, com palestras, debates e atividades interdisciplinares, realizadas em parceria com a Secretaria de Assistência Social. Diante disso, sustentou que a irregularidade não subsiste, pois foram implementadas medidas efetivas de conscientização e prevenção.

### **2.3.3. Relatório Técnico Conclusivo**

192. A Secex reconheceu os esforços relatados pela gestão, porém concluiu que as providências adotadas não atenderam plenamente à Decisão Normativa n.º 10/2024 do TCE-MT, que impõe a inclusão obrigatória e formalizada de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar.

193. Verificou que o município não possui currículo próprio que conte com o tema de forma sistemática e permanente e que as ações realizadas — como semanas temáticas, palestras e projetos interdisciplinares — têm caráter pontual e fragmentado, não configurando efetiva inserção curricular. Destacou, ainda, que a aprovação tardia da decisão normativa não afasta sua obrigatoriedade. Dessa forma, manteve a irregularidade.

### **2.3.4. Alegações Finais da Defesa**

194. O gestor não apresentou alegações finais.

### **2.3.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas**

195. O Ministério Público de Contas concordou com a análise da Secex, destacando que o município não formalizou currículo próprio que incluísse, de forma





sistemática e permanente, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme exige a Decisão Normativa n.º 10/2024 do TCE-MT. Considerou que as ações apresentadas foram pontuais e fragmentadas, não configurando inserção curricular efetiva, razão pela qual opinou pela manutenção da irregularidade.

### **2.3.6. Conclusão do Relator**

196. A Lei Federal n.º 14.164/2021 introduziu significativa inovação no âmbito da educação básica ao alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), tornando obrigatória a inclusão, nos currículos escolares, de conteúdos voltados à prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. O § 9º do art. 26 da LDB estabelece que esses conteúdos devem ser tratados como temas transversais, promovendo a igualdade de gênero, o respeito aos direitos humanos e o enfrentamento de todas as formas de violência, reconhecendo a escola como espaço essencial de formação cidadã e transformação social.

197. No caso em exame, o Município não adotou providências efetivas para o cumprimento da referida legislação, pois não houve a formalização de currículo próprio municipal que contemplasse, de forma sistemática e permanente, a inclusão desses conteúdos no processo pedagógico. Embora o gestor tenha relatado ações pontuais — como palestras, projetos e atividades educativas —, tais medidas possuem caráter eventual e fragmentado, não atendendo ao comando legal que exige inserção curricular estruturada e contínua.

198. Cumpre ressaltar que esta relatoria, por ocasião da análise das contas anuais de governo referentes ao exercício de 2023 do Município<sup>3</sup>, já havia destacado expressamente a necessidade de cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, circunstância que reforça a permanência da falha diante da reincidência do descumprimento.

199. Considerando a análise da Secex e o parecer do Ministério Público de Contas, entende-se que as medidas implementadas não configuram atendimento pleno à obrigação prevista na Lei n.º 14.164/2021.

200. Assim, mantengo a irregularidade, com recomendação ao Poder Legislativo

<sup>3</sup> Processo n.º 537608/2023 – Parecer Prévio n.º 43/2024-PP (Prefeitura Municipal de Novo Mundo - Contas Anuais de Governo do Exercício de 2023).





para que determine ao Chefe do Poder Executivo a adoção das providências necessárias à inclusão formal e permanente de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, em estrito cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei n.º 9.394/1996.

## 2.4. Irregularidades ZA01

**Responsável: ANTÔNIO MAFINI – ORDENADOR DE DESPESAS /**  
**Período: 1/1/2017 a 31/12/2024**

**8) ZA01 DIVERSOS\_GRAVISSIMA\_01.** Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

**8.1)** Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA.

**8.2)** Ausência de regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria, instituída pela Lei Complementar nº 035/2014. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

### 2.4.1. Relatório Técnico Preliminar

201. Quanto ao **item 8.1**, a Secretaria de Controle Externo, ao analisar o Relatório de Reavaliação Atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Mundo, com data focal em 31 de dezembro de 2024, verificou que o estudo não contemplou a previsão de aposentadoria especial aplicável aos cargos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE).

202. A Secex observou que o cálculo atuarial apresenta distinção apenas para a categoria de professores, deixando de prever tratamento específico aos ACS e ACE, em descumprimento ao disposto na Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP, de 17 de outubro de 2023, que “homologa as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica n.º 4/2023, fundamentadas nos estudos constantes do Processo n.º 50.586-2/2023 e na Resolução Normativa n.º 12/2021-TP”.

203. Destacou que o artigo 8º dessa decisão normativa estabelece que os gestores municipais devem assegurar a consideração, no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), do impacto financeiro decorrente da aposentadoria especial





dos profissionais ACS e ACE, conforme o direito garantido pela Emenda Constitucional n.º 120/2022. E que, a ausência dessa previsão compromete a fidedignidade das projeções atuariais, uma vez que desconsidera um benefício previdenciário específico que influencia diretamente o passivo atuarial e a sustentabilidade do fundo.

204. Quanto ao **item 8.2** a Secex manteve a irregularidade tendo em vista que o Município não elaborou o ato regulamentador que disciplina as regras de funcionamento, atribuições e competências da Ouvidoria Municipal, criada pela Lei Complementar n.º 035/2014, de 24 de março de **2014**. O artigo 5º da referida lei determina expressamente que a norma deve ser regulamentada por ato do Poder Executivo Municipal a partir de sua publicação, o que até à data da verificação (10 de julho de 2025) não havia ocorrido.

205. A Secex ressaltou que a Nota Técnica n.º 02/2021 – TCE/MT recomenda a regulamentação da Lei Federal n.º 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive nos municípios. Tal regulamentação deve, obrigatoriamente, disciplinar as atribuições, a estrutura, o funcionamento e os procedimentos da Ouvidoria, bem como a obrigatoriedade de publicação de relatórios de gestão, conforme previsto no inciso II do caput do art. 14 e no art. 15 da referida lei.

206. No caso em questão, foi identificado no APLIC o documento “163 – Ato que normatiza a Ouvidoria”, que, no entanto, corresponde à própria Lei Complementar n.º 035/2014, não havendo decreto, portaria ou outro instrumento que efetivamente estabeleça a regulamentação necessária. Ademais, consultas realizadas ao portal da transparência e ao site oficial da Ouvidoria confirmaram a inexistência de ato normativo regulamentador.

#### **2.4.2. Defesa do Gestor**

207. Quanto ao item **8.1**, o gestor afirmou que não houve omissão quanto à regulamentação da aposentadoria especial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, pois o tema foi devidamente tratado na Lei Complementar Municipal n.º 096/2023, que abrange todos os servidores expostos a agentes nocivos, conforme o art. 40, § 4º-C, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional n.º 120/2022.





208. Sustentou que o cálculo atuarial considerou as premissas necessárias, ainda que sem mencionar nominalmente as categorias, e que a legislação municipal está publicada e acessível, evidenciando o cumprimento das exigências constitucionais e das orientações do TCE/MT. Assim, entende que não há fundamento para a manutenção do apontamento de descumprimento gravíssimo.

209. Quanto ao item **8.2**, defendeu que a Lei Complementar n.º 034/2014 instituiu a Ouvidoria Municipal, definindo seus objetivos e competências, e que já existia a Instrução Normativa SIC n.º 01/2013, que tratava dos critérios de funcionamento da unidade. Informa que a responsável pela Ouvidoria é a própria Controladora Interna, servidora efetiva com formação técnica, título de mestrado e participação em capacitações do TCE/MT, o que garante a atuação adequada do órgão. Assim, sustentou que a Ouvidoria funciona regularmente, ainda que sem regulamentação específica posterior, e requer a relevação do apontamento.

#### 2.4.3. Relatório Técnico Conclusivo

210. Em relação ao item **8.1**, a Secex reconheceu que a defesa se fundamentou na Lei Complementar n.º 096/2023, que reestruturou o RPPS municipal e, em seu art. 23, §1º, inciso I, assegura aposentadoria especial aos servidores expostos a agentes nocivos, incluindo ACS e ACE, conforme o art. 40, §4º-C, da Constituição Federal e a EC n.º 120/2022.

211. Salientou que, embora a norma local admita o enquadramento dessas categorias, a Decisão Normativa n.º 7/2023 exige que o cálculo atuarial demonstre expressamente o impacto financeiro dessa aposentadoria, a fim de evitar subestimação do passivo.

212. Verificou ainda que a defesa se limitou em afirmar que as premissas atuariais observaram os parâmetros legais, sem comprovar documentalmente a inclusão das projeções específicas para ACS e ACE, motivo pelo qual considerou as informações insuficientes para comprovar o atendimento à DN n.º 7/2023 e manteve a irregularidade.

213. No tocante ao item **8.2**, a Secex ressaltou que a própria defesa reconheceu a inexistência de regulamentação posterior à Lei Complementar n.º 35/2014, na qual as





disposições da Instrução Normativa SIC n.º 01/2013 poderiam ter sido atualizadas e consolidadas conforme as diretrizes da Nota Técnica n.º 02/2021 – TCE/MT.

214. Diante da ausência de ato regulamentador específico, concluiu que o Município permanece em desconformidade com as orientações deste Tribunal e com a legislação federal aplicável à defesa dos direitos dos usuários de serviços públicos, razão pela qual o apontamento foi mantido

#### 2.4.4. Alegações Finais da Defesa

215. O gestor não apresentou alegações finais.

#### 2.4.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

216. Quanto ao item **8.1**, o Ministério Público de Contas entendeu que, embora não seja obrigatória a menção expressa dos cargos de ACS e ACE no cálculo atuarial, é indispensável comprovar que as projeções consideraram os critérios da aposentadoria especial previstos no art. 23, §1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 96/2023, conforme o art. 8º da Decisão Normativa n.º 07/2023. Ressaltou que essas categorias exercem atividades de risco, reconhecidas pela Constituição Federal (§10 do art. 198) e pela Emenda Constitucional n.º 120/2022, o que lhes assegura o direito à aposentadoria especial.

217. O órgão ministerial observou que a regulamentação definitiva da matéria depende de lei complementar federal, mas, enquanto inexistente, devem ser aplicadas normas gerais, como a Lei n.º 8.213/1991 e o Decreto n.º 3.048/1999, destacando ainda a tramitação do PLP n.º 185/2024, que busca disciplinar a aposentadoria especial dos ACS e ACE.

218. Diante da ausência de comprovação de que o cálculo atuarial contemplou o impacto financeiro dessas aposentadorias, o MPC opinou pela manutenção do item **8.1**. Contudo, ponderou que, embora classificada como “gravíssima”, a irregularidade não possui gravidade suficiente para ensejar a reprovação das contas, por decorrer de lacuna normativa, e não de conduta dolosa ou omissiva do gestor. Recomendou, ainda, que o Poder Legislativo determine ao Executivo a inclusão expressa das projeções referentes às aposentadorias especiais no cálculo atuarial do RPPS, em conformidade com o art. 8º da DN n.º 07/2023 e com a EC n.º 120/2022.





219. Quanto ao item **8.2**, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Secex, considerando que a defesa reconheceu a inexistência de ato que atualizasse e consolidasse as regras da Instrução Normativa SIC n.º 01/2013 conforme a Nota Técnica n.º 02/2021 – TCE/MT.

220. Assim, diante da ausência de regulamentação específica após a edição da Lei Complementar n.º 35/2014, o MPC manifestou-se pela manutenção do item **8.2**, com recomendação para que o Município edite ato regulamentador da Ouvidoria, definindo suas atribuições e procedimentos em conformidade com a legislação vigente e as diretrizes deste Tribunal de Contas

#### 2.4.6. Conclusão do Relator

221. No que concerne ao item **8.1.**, a Secex constatou que o município não previu a aposentadoria especial destinada aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) com data focal em 31/12/2024.

222. Como já mencionado, a Emenda Constitucional n.º 120/2022 acrescentou o § 10 ao art. 198 da Constituição Federal, assegurando aos ACS e ACE aposentadoria especial e adicional de insalubridade:

Constituição Federal

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

**§ 10.** Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

223. Todavia, o § 10 do art. 198 da Constituição Federal de 1988 constitui norma de eficácia limitada, de modo que sua aplicação depende da edição de lei complementar para regulamentar a aposentadoria nele prevista.

224. A esse respeito, cumpre mencionar que o eminente Conselheiro José Carlos





Novelli, na apreciação das Contas do Município de Santa Rita do Trivelato (Processo n.º 185.056-3/2024), destacou que a unidade gestora do RPPS de Sinop/MT encaminhou consulta ao Ministério da Previdência Social (MPS) acerca das repercussões do referido dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional n.º 120/2022.

225. Em resposta, o MPS esclareceu que a inclusão da aposentadoria especial aos ACS e ACE nas avaliações atuariais somente será possível após a edição de norma local ou, eventualmente, de norma geral superveniente que regulamente a matéria em âmbito nacional.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 120/2022. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA E DEPENDENTE DE REGULAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS POR AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE N.º 33 DO STF.

A Emenda Constitucional n.º 120, de 2022, ao inserir o § 10 no art. 198 da Constituição Federal, conferiu caráter impositivo à aposentadoria especial dos agentes comunitários de saúde (ACS) e dos agentes de combate às endemias (ACE), reconhecendo a especialidade do tempo de serviço prestado nessas funções. Trata-se, contudo, de norma de eficácia limitada, com aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Até a edição da norma local, ou eventual norma geral superveniente que regule nacionalmente a matéria, não há respaldo jurídico e técnico para a inclusão da aposentadoria especial dos ACS e ACE nas avaliações atuariais do RPPS.

A aplicação da Súmula Vinculante n.º 33 do Supremo Tribunal Federal não se mostra adequada à hipótese, porquanto a jurisprudência que lhe deu origem baseou-se em normas infraconstitucionais que não previam idade mínima para a aposentadoria especial e que já haviam afastado a caracterização da especialidade com base na categoria profissional, vedada de forma expressa pela EC n.º 103, de 2019. Ademais, os decretos de referência para aplicação da súmula não contemplam ocupação equiparável às funções de ACS e ACE, o que inviabiliza sua utilização como parâmetro. A disciplina normativa da aposentadoria especial dessas categorias deve ser precedida da atualização da legislação interna dos RPPS relativamente às aposentadorias voluntárias comuns, em conformidade com o modelo constitucional vigente. Essa providência é indispensável para assegurar coerência sistemática e observância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege os regimes próprios de previdência social.

Tramitam no Congresso Nacional proposições voltadas à regulamentação nacional da matéria, entre as quais os PLPs n.º 86/2022, 142/2023, 229/2023 e 185/2024, além da PEC n.º 14/2021. Embora orientadas em sentido diverso do entendimento técnico atualmente adotado por este Ministério, que atribui aos entes federativos a competência para regulamentar o tema, tais iniciativas poderão conferir maior efetividade ao





comando do § 10 do art. 198. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L635341/2025. Data: 11/09/2025).

226. Dessa forma, e em conformidade com o posicionamento adotado por este relator e pelo Plenário deste e. Tribunal de Contas no Processo n.º 185.045-8/2024 (Contas Anuais de Governo do Exercício de 2024 – Município de Vera), é inadequada a responsabilização do gestor, uma vez que a emenda constitucional em análise apresenta eficácia limitada e depende de norma regulamentadora para produzir efeitos práticos.

227. Além disso, a presente irregularidade não deveria ser objeto de análise no âmbito das contas de governo, pois, consoante o art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, o parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade de administradores ou de demais responsáveis por recursos públicos, cujas contas são apreciadas em processos próprios.

228. O parecer prévio deve se restringir à avaliação de temas de governo, como planejamento, execução orçamentária, cumprimento de metas fiscais, aplicação mínima em saúde e educação, entre outros indicadores. A responsabilidade individual de gestores ou servidores, por sua vez, deve ser apurada em processos específicos de contas de gestão ou em representações autônomas.

229. Em síntese, como o achado identificado pela Secex refere-se à ausência de previsão de aposentadoria especial dos ACS e ACE no cálculo atuarial, benefício cuja previsão depende de norma regulamentadora, ainda que tenha sido constatado descumprimento da Decisão Normativa n.º 7/2023 – PP, a matéria aqui debatida não é passível de análise no parecer prévio.

230. Posto isso, mesmo que houvesse norma regulamentadora, o item **8.1** da irregularidade caracterizada como ZA01 deveria ser apurada em processo próprio, nos termos do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual a afasto.

231. Em relação ao **item 8.2**, embora a Secex e o Ministério Público de Contas tenham apontado a ausência de regulamentação específica posterior à Lei Complementar n.º 035/2014, verifica-se que o Município já possui instrumentos normativos que asseguram o funcionamento efetivo da Ouvidoria. A Instrução Normativa SIC n.º 01/2013 disciplinou de





forma abrangente os procedimentos de recebimento, controle, encaminhamento e resposta das manifestações da sociedade, abrangendo inclusive o Fundo Municipal de Previdência Social – Previ-Mundo.

232. Além disso, a própria Lei Complementar n.<sup>º</sup> 035/2014 definiu os objetivos e competências da Ouvidoria, constituindo base legal suficiente para sua operação, conforme confirmado pela defesa, que demonstrou a existência de estrutura funcional e servidora responsável, com qualificação técnica e atuação contínua. Assim, ainda que não tenha sido editado ato regulamentador complementar, ficou comprovado que o serviço vem sendo executado de forma regular e em conformidade com os princípios da Lei Federal n.<sup>º</sup> 13.460/2017.

233. Dessa forma, considerando a existência de norma municipal anterior que já disciplina as atividades da Ouvidoria e a efetividade prática do órgão, a irregularidade não subsiste, devendo o **item 8.2** ser afastado, sem prejuízo de recomendação para futura atualização normativa, a fim de alinhar integralmente a regulamentação local às diretrizes da Nota Técnica n.<sup>º</sup> 02/2021 – TCE/MT.

### **3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS**

#### **3.1. Cenário socioeconômico**

234. Os dados do cenário socioeconômico são utilizados na análise destas contas anuais com o intuito de subsidiar a avaliação da gestão municipal. Neste voto, para evitar repetições desnecessárias e garantir mais objetividade à análise, realço algumas das informações apresentadas no relatório e outras que foram pesquisadas por esta relatoria, enfatizando os principais dados socioeconômicos levantados com o objetivo de relacioná-los aos resultados fiscais da gestão e ao resultado da ação do governo municipal.

##### **3.1.1. Dados Territoriais**

235. A área do município é de **5.800,759 km<sup>2</sup>**, o que o coloca na posição **54 de 142** entre os municípios do estado, e **257 de 5570** entre todos os municípios do país<sup>4</sup>.

**Tabela 1 – Informações Gerais do Município.**

<sup>4</sup> Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/novo-mundo/panorama>.





INFORMAÇÕES GERAIS	
DATA DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	17/11/1995
ÁREA GEOGRÁFICA	5.800,759 km <sup>2</sup>
DISTÂNCIA RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO À CAPITAL	774 km
ESTIMATIVA DE POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO IBGE- 2024	6.444

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 634101/2025, p. 12.

### 3.1.2. Economia

**Tabela 2 – Indicadores Econômicos do Município.**

ECONOMIA	
PIB PER CAPITA (2021)	R\$ 50.945,76
RECEITAS REALIZADAS (2024)	R\$ 82.145.650,84
DESPESAS EMPENHADAS (2024)	R\$ 73.451.920,51

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/novo-mundo/panorama>; Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 634101/2025.

### 3.1.3. Educação

**Tabela 3 – Indicadores Educacionais do Município.**

EDUCAÇÃO	
TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO (2022)	99,62%
IBGE - IDEB ANOS INICIAIS (2023)	5,7
IBGE - IDEB ANOS FINAIS (2023)	5,5
SECEX - IDEB ANOS INICIAIS (2023)	5,7
SECEX - IDEB ANOS FINAIS (2023)	0,0

Fonte:<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/novo-mundo/panorama>; Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 634101/2025, pg. 122.

236. Os dados sintetizados acima demonstram que, no último IDEB realizado em 2023, cuja divulgação se deu no exercício de 2024, o desempenho do município nos anos iniciais (**5,7**) está abaixo da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE (**6,0**) e acima da média do Brasil (**5,23**). Nos anos finais, o município atingiu a meta nacional (**5,5**), e está acima da média mato-grossense (**4,8**) e da média do Brasil (**4,6**).

237. Já considerando os dados obtidos pela 2ª Secex, em 2023, nos anos iniciais, o município atingiu nota 5,7, ficando abaixo da média da meta do Plano Nacional de





Educação – PNE (6,0) e acima da média do Brasil (5,23). Não há informação quanto aos anos finais:

**Tabela 4 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 4 avaliações**

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	5,8	6,2	5,8	5,7
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Séries Históricas - IDEB

Fonte: documento digital n.º 634101/2025, pg.122.

238. Conforme os dados apresentados, verifica-se que, nos anos iniciais do ensino fundamental, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) do município apresentou queda ao longo do período analisado, passando de 5,8 em 2017 para 6,2 em 2019, recuando para 5,8 em 2021 e atingindo 5,7 em 2023. Em relação aos anos finais, segundo a Secex não há informações disponíveis para todo o intervalo considerado, permanecendo o indicador zerado de 2017 a 2023.

239. Seja considerando os dados do IBGE, seja considerando os dados da 2ª Secex, de modo geral, verificou-se queda na nota do IDEB nos últimos 4 anos, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, a identificação das principais causas e das medidas necessárias para reverter a tendência, a fim de melhorar a eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal.

### **3.1.4. Saúde**

**Tabela 5- Indicadores de Saúde do Município**





SAÚDE	
TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL	SECEX- 34,5/1000 nasc. vivos
COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA	186,2/população
PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA	8,6/nº total de internações
COBERTURA VACINAL	115,5/100
NÚMERO DE MÉDICOS POR HABITANTE	2,0/1.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE DENGUE	4345,1/100.000 hab.
TAXA DE DETECÇÃO DE CHIKUNGUNYA	Não informado.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE - MENORES DE 15 ANOS (2024)	Não informado.
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE – GRAU 2 DE INCAPAC. (2024)	Não informado.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 634101/2025.

240. A **Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)** é classificada como “alta” quando igual ou superior a 20 por 1.000 nascidos vivos; “média” quando situada entre 10 e 19,99; e “baixa” quando inferior a 10. No exercício de 2024, a TMI do município foi **de 34,5** por 1.000 nascidos vivos, classificado como “alta”, o que revela falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido.

241. No exercício de 2024, a **Cobertura da Atenção Básica (CAB)** alcançou **186,2%**, sendo classificada como “Alta” (quando superior a 80%). Esse resultado demonstra quantitativo adequado de equipes de Saúde da Família e de Atenção Primária em relação à população estimada pelo IBGE.

242. O **Indicador de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP)**, que mede internações por 1.000 habitantes evitáveis mediante ações eficazes da atenção primária, foi de 8,6. Por estar abaixo de 15%, enquadra-se como “Baixo”, refletindo boa resolutividade da rede municipal, embora o dado não contemple a totalidade do período.

243. Já, a **Cobertura Vacinal (CV)** cuja meta técnica situa-se entre 90% e 95%, apresentou índice de 115,5% em 2024. Nesse parâmetro, resultados inferiores a 90% são classificados como “Baixos”, entre 90% e 95% como “Médios” e acima de 95% como “Altos”.





Assim, o desempenho municipal é considerado “**Bom**”, indicando efetividade das estratégias de imunização, ainda que valores superiores a 100% possam decorrer de inconsistências na base populacional utilizada para o cálculo.

244. O **Número de Médicos por Habitante (NMH)** é classificado como “Alto” (acima de 2,5 médicos por 1.000 habitantes), “Médio” (entre 1,0 e 2,5) e “Baixo” (inferior a 1,0). Em 2024, o município apresentou 2,0 médicos por 1.000 habitantes, situando-se, portanto, na faixa “**Média**”. Esse quantitativo revela uma disponibilidade estável, mas ainda aquém do ideal.

245. A **Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas** é classificada como “Alta” ( $\geq 60\%$ ), “Média” (40% a 59,9%) e “Baixa” ( $< 40\%$ ). Desde 2020, não há registros disponíveis sobre o percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais (seis ou mais consultas, com início até a 12<sup>a</sup> semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis.

246. No que se refere à **Prevalência de Arboviroses**, a classificação considera “Baixa” (menos de 100), “Média” (100 a 299), “Alta” (300 a 499) e “Muito Alta/Epidêmica” (500 ou mais) por 100 mil habitantes. Em 2024, o município apresentou taxa de detecção de **dengue de 4.345,9**, valor enquadrado como “**Muito Alta/Epidêmica**”, o que evidencia cenário crítico e falhas no controle vetorial e na prevenção. Não houve informação sobre a taxa de chikungunya no período.

247. A **Taxa de Detecção de Hanseníase** é classificada como “Muito Forte” ( $\geq 40,0$ ), “Alta” (20,0 a 39,9), “Média” (10,0 a 19,9), “Baixa” (2,0 a 9,9) e “Muito Baixa/Eliminação” ( $< 2,0$ ). Desde 2022 o município não apresenta informações sobre a detecção de Hanseníase, impossibilitando a análise da situação.

248. O município não apresentou informações recentes acerca da taxa de mortalidade materna; proporção de consultas pré-natais adequadas; taxa de detecção de hanseníase; taxa de detecção de hanseníase em menores de 15 anos e percentual de casos de hanseníase com grau 2 de incapacidade.

249. A ausência de informações atualizadas sobre indicadores essenciais compromete a avaliação da efetividade da atenção básica, especialmente no que se refere





à saúde materno-infantil. No exercício de 2024, a taxa de mortalidade infantil permaneceu em nível elevado (34,5 por 1.000 nascidos vivos), sem dados recentes sobre consultas pré-natais adequadas, o que impede uma análise completa da atenção prestada às gestantes e evidencia a necessidade de fortalecer o acompanhamento pré-natal e a adoção de ações integradas voltadas à redução de óbitos evitáveis.

250. Por outro lado, os indicadores de **acesso e cobertura** apresentaram desempenho positivo, como a **alta cobertura vacinal** e o número adequado de equipes de atenção primária, enquanto a **taxa de internações por condições sensíveis à atenção básica** manteve-se baixa. Em contrapartida, o cenário epidemiológico revelou **alta incidência de arboviroses**, indicando necessidade de fortalecimento das ações de vigilância e prevenção.

251. Recomenda-se, portanto, à gestão municipal o fortalecimento da governança em saúde, com foco na melhoria da qualidade e da tempestividade das informações encaminhadas aos sistemas oficiais, especialmente ao DATASUS. A administração deve adotar medidas para garantir o monitoramento sistemático dos indicadores estratégicos — em especial aqueles relacionados à saúde materno-infantil e ao controle de doenças endêmicas —, promover a integração entre as áreas de vigilância e atenção básica e intensificar as ações de prevenção e acompanhamento pré-natal.

252. Essas iniciativas são essenciais para corrigir lacunas na produção de dados, aprimorar a análise da efetividade das políticas públicas e assegurar o planejamento adequado de ações voltadas à redução de agravos e à melhoria dos resultados em saúde da população.

### 3.1.5. Meio Ambiente

**Tabela 6- Indicadores Ambientais do Município**

MEIO AMBIENTE	
ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO/DOMICÍLIO	1,06%
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING ESTADUAL (2024)	29º LUGAR
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL (2024)	107º LUGAR
FOCOS DE QUEIMADA – FOCOS (2024)	13.168

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 634101/2025.

253. Nota-se que, quanto ao esgotamento sanitário o percentual encontrado





encontra-se excessivamente muito baixo. Portanto é necessário que o gestor busque soluções junto ao Governo Federal, especificamente na obtenção de recursos para implementar a política pública de saneamento que, com certeza contribuirá muito para a preservação da saúde dos municípios.

254. No que concerne aos indicadores ambientais, observa-se que o município ocupa a **29<sup>a</sup>** posição no *ranking* estadual e a **107<sup>a</sup>** no *ranking* nacional entre os municípios com maiores áreas desmatadas. Contudo, vale frisar que esses dados não tratam especificamente de desmatamento ilegal.

255. Quanto às posições de 29º e 107º lugar no Estado e no Brasil referente à área desmatada, a princípio é uma posição que deve ser dada atenção especial. Embora não haja no relatório o registro do *quantum* foi desmatado ilegalmente, Novo Mundo é um município com economia baseada especialmente pecuária e agricultura.

256. No que se refere à área desmatada (7,45 km<sup>2</sup>), causa certa preocupação. Portanto, é necessário que a administração municipal tenha conhecimento das licenças de desmate que são autorizadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso.

257. Além disso, em 2024 foram registrados **13.168** focos de queimadas, número expressivamente superior ao de 2023 (2.552), revelando agravamento do problema. Nesse contexto, recomenda-se que a gestão municipal aprimore as políticas ambientais de prevenção, fiscalização e combate ao desmatamento e às queimadas, adotando medidas eficazes de ordenamento territorial e de mitigação dos riscos ambientais.

### **3.1.6. Índice de Gestão Fiscal – IGF-M**

258. O IGF-M mede a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

**Tabela 7 - Evolução Histórica do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**





Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS								SIM
2020	0,31	0,48	0,85	1,00	0,00	0,48	0,57	82
2021	0,36	0,72	0,58	1,00	0,00	0,52	0,58	105
2022	0,42	0,66	0,60	0,90	0,00	0,42	0,56	123
2023	0,00	0,75	1,00	0,87	0,00	0,35	0,56	105
2024	0,48	0,92	1,00	1,00	0,87	0,30	0,80	-

<https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 634101/2015, pg. 14.

259. No tocante a este indicador, observa-se que o desempenho do município variou entre 0,57 e 0,80 no IGFM Geral, uma vez que em 2020, obteve score de 0,57 e ocupou a 82<sup>a</sup> posição no ranking estadual, e no ano seguinte, registrou leve avanço, atingindo 0,58 em 2021 (105º lugar), e teve regressão nos anos de 2022 e 2023 (0,56). Em 2024, o índice foi de 0,80, sem classificação de ranking divulgada até o momento, mas garantido ao município a classificação de “Boa Gestão”, demonstrando um avanço significativo nos últimos 4 anos.

**Tabela 8 – Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M).**

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M
<b>SCORE 0,80 – “BOA GESTÃO”</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Documento digital n.º 634101/2015, pg. 14.

### 3.1.7. Índice de Qualidade de Vida – ICQV

260. O ICQV é um indicador destinado a avaliar a condição e a qualidade de vida da população de cada município de Mato Grosso. Como ele foi originado do zoneamento socioeconômico ecológico (ZSEE), se trata de um efetivo subsídio para gestão de políticas públicas estaduais e municipais, sem hierarquizar aspectos socioeconômicos interdependentes.

261. O Município está classificado no grupo de desenvolvimento **em transição** e apresenta **baixo desempenho** nas dimensões econômica e de segurança, bem como **médio desempenho** na dimensão de saúde, e **alta** na dimensão de educação.

262. Como se observa, os municípios classificados como em transição apresentam desempenho econômico baixo e resultados sociais intermediários, ou seja, uma das dimensões sociais com categoria com desempenho baixo. No caso do município, verifica-se que as dimensões econômica e de segurança apresentaram desempenho baixo, o que





mostra a necessidade da criação de políticas públicas de modo a melhorar os resultados já, manter os já obtidos e prevenir retrocessos.

**Tabela 9 - Índice de Qualidade de Vida (ICQV/MT)**

ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA - ICQV
EM TRANSIÇÃO

Fonte: Elaboração própria.

### **3.1.8. Violência contra a Mulher**

263. No que se refere ao enfrentamento da violência contra à mulher, a Lei n.º 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando, no § 9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e, no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

264. Consta que o município não inseriu, nos currículos escolares, conteúdos sobre prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, em atendimento ao art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996, bem como, não foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, em descumprimento ao art. 2º da Lei n.º 14.164/2021.

265. Portanto é necessária que a grade curricular seja revista em face de que se trata de disciplina orientativa que diz respeito à qualidade de vida e segurança das mulheres, não esquecendo que, o mesmo deve ser feito com a violência contra a criança e o adolescente.

### **3.1.9. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).**

266. Da análise dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), constatou-se que o salário inicial percebido pelos se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos conforme estabelece a Emenda Constitucional nº 120/2022.

267. Constatou, ainda, que houve pagamento de adicional de insalubridade aos





ACS, de acordo com o grau, do vencimento ou salário-base, bem como a concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras). No entanto, a previsão de aposentadoria especial para os Agentes não foi considerada no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

### **3.1.10. Recomendações importantes**

268. A disponibilização de dados estatísticos sobre ações, produtos e serviços de competência municipal é fundamental para a boa governança e para a efetividade das políticas públicas. Esses indicadores permitem identificar demandas da população, avaliar resultados de programas e projetos, mensurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos e detectar eventuais gargalos na prestação dos serviços.

269. A ausência de informações compromete a transparência e dificulta a tomada de decisões baseada em evidências, tanto no âmbito do próprio município quanto em nível estadual. Sem dados confiáveis e atualizados, a formulação, o monitoramento e a reavaliação das políticas públicas tornam-se limitados, podendo resultar em ações desarticuladas e ineficazes.

270. Sendo assim, recomenda-se que o município implemente, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.

271. Isso porque, ao fornecer estatísticas completas e precisas, o município contribui para a integração de informações com o Estado, favorecendo o planejamento regional e a alocação estratégica de recursos. Isso fortalece a capacidade de resposta às necessidades locais, promove maior eficiência na gestão e reforça a responsabilidade pública perante a sociedade.

### **3.2. Processo orçamentário**

272. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações orçamentárias realizadas com a abertura de créditos adicionais. Constatase que as alterações somaram R\$





**31.716.019,35** (trinta e um milhões, setecentos e dezesseis mil, dezenove reais e trinta e cinco centavos) e totalizaram **42,45%** (quarenta e dois inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) do orçamento inicial (**R\$ 74.700.000,00**), e que os créditos por anulação correspondem à maioria dos remanejamentos efetuados no exercício.

**Tabela 10 - Créditos Adicionais**

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 16.591.904,76
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 2.980.619,32
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 12.143.495,27
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
<b>TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS</b>	<b>R\$ 31.716.019,35</b>

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 634101/2025, p. 25.

### **3.3. Execução orçamentária**

#### **3.3.1. Receita**

273. A receita total arrecadada pelo município foi de **R\$ 82.145.650,84** (oitenta e dois milhões, cento e quarenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 9.453.981,27** (nove milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos) correspondente ao FUNDEB e “outras deduções”, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 72.691.669,57** (setenta e dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e sete centavos).

274. A receita corrente intraorçamentária, por sua vez, perfaz o valor de **R\$ 2.880.154,31** (dois milhões, oitocentos e oitenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos).

275. Segundo a Secex, o valor líquido arrecadado a título de receita tributária própria em **2024** foi de **R\$ 6.153.549,02** (seis milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dois centavos), o que corresponde a **7,52%** (sete inteiros e cinquenta e dois centésimos percentuais) do total da receita corrente.

276. O total de receita própria auferida pelo município foi de **R\$ 11.157.515,79**





(onze milhões, cento e cinquenta e sete mil, quinhentos e quinze reais e dezenove centavos), conforme demonstrado na tabela a seguir:

<b>I - RECEITAS CORRENTES PRÓPRIAS</b>		<b>R\$ 11.091.796,01</b>
	Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 6.312.970,34
	Receita de Contribuições	R\$ 2.053.806,88
	Receita Patrimonial	R\$ 1.795.290,57
	Receita Agropecuária	R\$ 0,00
	Receita Industrial	R\$ 0,00
	Receita de Serviços	R\$ 200.815,96
	Outras Receitas Correntes	R\$ 728.912,26
<b>II- RECEITAS DE CAPITAL PRÓPRIAS</b>		<b>R\$ 65.719,78</b>
	Operações de crédito	R\$ 0,00
	Alienação de bens	R\$ 65.719,78
	Amortização de empréstimos	R\$ 0,00
	Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
<b>III - RECEITA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO (III = I + II)</b>		<b>R\$ 11.157.515,79</b>
<b>IV - Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)</b>		<b>R\$ 82.145.650,84</b>
<b>V - Total Receitas de Transferências (V = IV – III)</b>		<b>R\$ 70.988.135,05</b>
<b>VI - Índice de Participação de Receitas Próprias (VI = III / IV * 100)</b>		<b>13,58%</b>
<b>VII - Percentual de Dependência de Transferências (VII = V / IV * 100)</b>		<b>86,41%</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 634101/2025.

277. Dessa maneira, a autonomia financeira compreendida na capacidade de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, foi de **13,58%** (treze inteiros e cinquenta e oito centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,13** (treze centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **86,41%** (oitenta e seis inteiros e quarenta e um centésimos percentuais).

### 3.3.2. Despesa

278. A despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 89.824.114,59**





(oitenta e nove milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e catorze reais e cinquenta e nove centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 73.451.920,51** (setenta e três milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos), liquidado **R\$ 68.765.520,72** (sessenta e oito milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e setenta e dois centavos) e pago **R\$ 68.621.250,45** (sessenta e oito milhões, seiscentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta reais e quarenta e cinco centavos).

**Tabela 11 - Demonstrativo da Receita, Despesa e Resultado Orçamentário**

Descrição	Valores em R\$
<b>I – Receita Orçamentária Líquida</b>	<b>R\$ 72.691.669,57</b>
(+) Receita bruta arrecadada	R\$ 82.145.650,84
(-) Deduções	- R\$ 9.453.981,27
<b>II - Receita Intraorçamentária</b>	<b>R\$ 2.880.154,31</b>
(+) Receita Corrente	R\$ 2.880.154,31
(+) Receita de Capital	R\$ 0,00
<b>III – Receita Total Arrecada (III = I + II)</b>	<b>R\$ 75.571.823,88</b>
<b>IV - Despesas empenhadas</b>	<b>R\$ 73.451.920,51</b>
<b>V - Despesas liquidadas</b>	<b>R\$ 68.765.520,72</b>
<b>VI – Superávit orçamentário (VI = III – IV)</b>	<b>R\$ 2.119.903,37</b>
<b>VII - Superávit de execução orçamentária (VII = III – V)</b>	<b>R\$ 6.806.303,16</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 634101/2025.

### 3.3.3. Receita x Despesa

279. Em relação ao exercício de 2024, o resultado indica que a receita líquida arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a **97,33%** (noventa e sete inteiros e trinta e três centésimos percentuais) do valor estimado, confirmando frustração de receita para a cobertura de despesas.

**Tabela 12 - Receita corrente: prevista, arrecadada e quociente de execução (QER = B/A) — Exercício de 2024**





RECEITA LÍQUIDA PREVISTA (A)	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA (B)	(QER)=B/A
R\$ 74.680.619,32	R\$ 72.691.669,57	0,9733

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 634101/2025, pg. 52.

280. Segundo a Secex, o município registrou **economia orçamentária** no exercício de 2024, pois a despesa realizada foi menor do que a autorizada, representando **81,71%** (oitenta e um inteiros e setenta e um centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.

**Tabela 13 - Despesa orçamentária: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024.**

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO (B)	(QED)+B/A
R\$ 86.360.255,55	R\$ 70.567.834,83	0,8171

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 634101/2025. pg 54.

281. Entretanto, o **resultado da execução orçamentária** deve ser apurado a partir da **despesa liquidada**, pois ela consiste na verificação objetiva do cumprimento contratual. É na liquidação que **nasce o direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, com a efetiva entrega do bem ou da prestação do serviço

282. Por sua vez, a economia orçamentária do município no exercício de 2024 foi **maior** do que a apurada pela Secex, uma vez que o cálculo a partir do valor da despesa liquidada (**R\$ 68.765.520,72**) demonstra execução de **79,62%** (setenta e nove inteiros e sessenta e dois centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.

283. Por outro lado, constata-se que houve um superdimensionamento da despesa autorizada, quando comparada com a despesa empenhada. Essa diferença demonstra deficiência na definição das políticas públicas, assim como na demanda efetiva delas.

**Tabela 14 - Despesa orçamentária (liquidada): dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024.**





DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – LIQUIDADA (B)	(QED)=B/A
R\$ 86.360.255,55	R\$ 68.765.520,72	0,7962

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 634101/2025.

284. A despesa corrente empenhada foi menor do que a prevista, correspondendo a **84,82%** (oitenta e quatro inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

**Tabela 15 - Despesa corrente: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QEDC = B/A) — Exercício de 2024.**

DESPESA CORRENTE – ATUALIZADA (A)	DESPESA CORRENTE – EXECUÇÃO (B)	(QEDC)=B/A
R\$ 64.240.748,24	R\$ 54.494.951,99	0,8482

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 634101/2025, pg. 54.

285. O resultado da realização da despesa de capital também foi menor do que o previsto, correspondendo a **79,01%** (setenta e nove inteiros e um centésimo percentual) do valor da dotação atualizada.

**Tabela 16 - Despesa de capital: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QDC = B/A) — Exercício de 2024.**

DESPESA DE CAPITAL – ATUALIZADA (A)	DESPESA DE CAPITAL – EXECUÇÃO (B)	(QDC)=B/A
R\$ 20.342.507,31	R\$ 16.072.882,84	0,7901

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 634101/2025. pg 55.

286. Em 2024, no resultado da execução orçamentária, constatou-se que a receita arrecadada foi menor do que a despesa realizada em **0,55%** (cinquenta e cinco centésimos percentuais).

**Tabela 17 - Evolução 2020–2024: créditos adicionais, despesa orçamentária consolidada ajustada, receita orçamentária consolidada ajustada e indicadores de execução.**





-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 748.292,45	R\$ 4.244.898,13	R\$ 4.361.542,78	R\$ 9.328.585,93
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 35.590.987,26	R\$ 41.844.206,51	R\$ 52.916.074,53	R\$ 59.899.326,74	R\$ 70.103.579,31
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 38.705.922,85	R\$ 45.754.413,37	R\$ 56.906.944,09	R\$ 63.546.654,75	R\$ 70.492.273,65
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1,0875	1,1113	1,1556	1,1337	1,0055

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 634101/2025, pg. 57.

287. O total do resultado financeiro foi convergente com o total das fontes de recursos, pois o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes apresenta Ativo e Passivo Financeiro no valor de **R\$ 50.368.677,07** (cinquenta milhões, trezentos e sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos).

**Tabela 18 – Convergência dos Ativos e Passivos Financeiros**

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
<b>Resultado financeiro 2024</b>	<b>R\$ 50.368.677,07</b>	<b>R\$ 50.368.677,07</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Resultado financeiro 2023</b>	<b>R\$ 47.203.049,71</b>	<b>R\$ 47.203.049,71</b>	<b>R\$ 0,00</b>

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 634101/2025, pg. 45.

288. Comparando a receita líquida arrecadada, exceto intraorçamentária, que totaliza o valor de **R\$ 72.691.669,57** (setenta e dois milhões, seiscentos e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e nove reis e cinquenta e sete centavos), com o total da despesa liquidada no montante de **R\$ R\$ 68.765.520,72** (sessenta e oito milhões, setecentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e setenta e dois centavos), constata-se um superávit orçamentário no valor de **R\$ 3.926.148,85** (três milhões, novecentos e vinte e seis mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos). Resultado esse que demonstra o controle da gestão entre receitas e despesas.

### 3.3.4. Balanço Consolidado

289. Há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e





os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

**Tabela 20 - Balanço Patrimonial com resultado do exercício de 2023 e o saldo inicial apresentado no exercício de 2024**

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 50.646.850,16	R\$ 50.695.992,55	-R\$ 49.142,39
ARLP	R\$ 142.768,99	R\$ 142.768,99	R\$ 0,00
Investimentos	R\$ 2.164.218,06	R\$ 2.164.218,06	R\$ 0,00
Ativo Imobilizado	R\$ 35.973.902,20	R\$ 36.268.330,54	-R\$ 294.428,34
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO ATIVO</b>	<b>R\$ 88.927.739,41</b>	<b>R\$ 89.271.310,14</b>	<b>-R\$ 343.570,73</b>
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 789.462,96	R\$ 793.477,92	-R\$ 4.014,96
Passivo Não Circulante	R\$ 55.974.306,36	R\$ 46.121.267,41	R\$ 9.853.038,95
Patrimônio Líquido	R\$ 32.163.970,09	R\$ 46.973.618,43	-R\$ 14.809.648,34
<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>R\$ 88.927.739,41</b>	<b>R\$ 93.888.363,76</b>	<b>-R\$ 4.960.624,35</b>

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 634101/2025, fl. 42 e 43.

290. O município apresentou, portanto, o ativo circulante no valor de **R\$ 57.086.164,67** (cinquenta e sete milhões, oitenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e passivo circulante no total de **R\$ 562.256,45** (quinhentos e sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), o que corresponde a um índice de liquidez de **101,53** revelando a capacidade da administração de cumprir com os seus compromissos de pagamentos de curto prazo.

**Tabela 21- Balanço Patrimonial do Exercício de 2024 – Consistência entre o Ativo e Passivo**

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 57.086.164,67	Passivo Circulante	R\$ 562.256,45
ARLP	R\$ 34.177.391,72	Passivo Não Circulante	R\$ 70.525.376,02
Investimentos	R\$ 2.874.620,93	Patrimônio Líquido	R\$ 72.060.637,80
Ativo Imobilizado	R\$ 49.010.092,95		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
<b>TOTAL DO ATIVO (I)</b>	<b>R\$ 143.148.270,27</b>	<b>TOTAL DO PASSIVO (II)</b>	<b>R\$ 143.148.270,27</b>
<b>DIFERENÇA (III) = I - II</b>	<b>R\$ 0,00</b>		

APLIC>Prestação de Contas> Contas de Governo>Balanço Patrimonial

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 634101/2025 pg 43.

### 3.3.5. Restos a pagar

291. A Secex informou que, ao final do exercício de 2024, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 4.830.670,06** (quatro milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e setenta reais e seis centavos). Desse valor, **R\$ 4.686.399,79** (quatro milhões seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) referem-se aos Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 144.270,27** (cento e quarenta e





quatro mil, duzentos e setenta reais e vinte e sete centavos) referem-se aos Restos a Pagar na modalidade Processados.

**Tabela 22 - Restos a pagar processados e não processados: saldo anterior, inscrições, liquidações, pagamentos, cancelamentos e saldo para exercício seguinte — Exercícios de 2022 a 2024**

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Líquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
<b>RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS</b>						
2021	R\$ 6.518,07	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.518,07	R\$ 0,00
2023	R\$ 1.237.254,98	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.195.796,07	R\$ 41.458,91	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 4.686.399,79	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.686.399,79
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.243.773,05</b>	<b>R\$ 4.686.399,79</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 1.195.796,07</b>	<b>R\$ 47.976,98</b>	<b>R\$ 4.686.399,79</b>
<b>RESTOS A PAGAR PROCESSADOS</b>						
2023	R\$ 307.944,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 307.944,66	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 144.270,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 144.270,27
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 307.944,66</b>	<b>R\$ 144.270,27</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 307.944,66</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 144.270,27</b>
				<b>R\$ 1.503.740,73</b>	<b>R\$ 47.976,98</b>	<b>R\$ 4.830.670,06</b>

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 634101/2025, p. 235.

292. O levantamento apresentou no início do exercício, saldo total de Restos a Pagar — processados e não processados — de **R\$ 1.551.717,71** (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, setecentos e dezessete reais e setenta e um centavos) referente a exercícios anteriores. O montante inscrito para o exercício seguinte ficou em **R\$ 4.830.670,06** (quatro milhões, oitocentos e trinta mil, seiscentos e setenta reais e seis centavos).

293. Dessa maneira, houve um aumento de **R\$ 3.278.952,35** (três milhões, duzentos e setenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), o que corresponde a um aumento de **211,31%** (duzentos e onze inteiros e trinta e um centésimos percentuais) no saldo de Restos a Pagar

### 3.3.6. Dívida Flutuante

294. A análise dos demonstrativos contábeis demonstra que o Município encerrou o exercício de 2024 com dívida flutuante total de **R\$ 4.961.484,08** (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos).

295. Esse montante decorre da soma dos saldos referentes aos Restos a Pagar Não Processados, Restos a Pagar Processados, além de Depósitos, Consignações e Antecipações de Receita Orçamentária (ARO), conforme demonstrado abaixo:





**Quadro: 6.9 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (Consolidado) - Depósitos / Consignações/ ARO**

TÍTULO	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	INGRESSOS	BAIXA	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE
DEPÓSITOS / CONSIGNAÇÕES / ARO				
21881010100 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (F)	R\$ 0,00	R\$ 1.330.334,22	R\$ 1.330.334,22	R\$ 0,00
21881010200 - CONTRIBUIÇÃO AO RGPS (F)	R\$ 93.270,54	R\$ 1.016.736,01	R\$ 1.016.736,01	R\$ 93.270,54
21881010300 - ENCARGOS SOCIAIS - OUTRAS ENTIDADES (F)	R\$ 73,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 73,37
21881010400 - IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (F)	R\$ 841,88	R\$ 1.852.464,24	R\$ 1.853.233,64	R\$ 72,48
21881010800 - ISS (F)	R\$ 35,20	R\$ 202.563,41	R\$ 202.598,61	R\$ 0,00
21881011000 - PENSÃO ALIMENTICIA (F)	R\$ 0,00	R\$ 35.238,90	R\$ 35.238,90	R\$ 0,00
21881011300 - RETENÇÕES - ENTIDADES REPRESENTATIVAS DE CLASSES (F)	R\$ 0,00	R\$ 40.683,20	R\$ 40.683,20	R\$ 0,00
21881011500 - RETENÇÕES - EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS (F)	R\$ 72,00	R\$ 1.908.563,58	R\$ 1.908.575,58	R\$ 60,00
21881019900 - OUTROS CONSIGNATARIOS (F)	R\$ 37.280,59	R\$ 193.020,44	R\$ 193.020,44	R\$ 37.280,59
21882010100 - RPPS - RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS (F)	R\$ 57,04	R\$ 210.717,69	R\$ 210.717,69	R\$ 57,04
	<b>R\$ 131.630,62</b>	<b>R\$ 6.790.321,69</b>	<b>R\$ 6.791.138,29</b>	<b>R\$ 130.814,02</b>

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Consulta Parametrizada - Mês: Dezembro > Dados Consolidados do Ente.

**Quadro: 6.10 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (Consolidado) - RESUMO**

Título	Saldo Exercício Anterior	Saldo para o Exercício Seguinte
Restos a Pagar Não Processados	R\$ 1.243.773,05	R\$ 4.686.399,79
Restos a Pagar Processados	R\$ 307.944,66	R\$ 144.270,27
Depósitos/Consignações/ARO	R\$ 131.630,62	R\$ 130.814,02
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 1.683.348,33</b>	<b>R\$ 4.961.484,08</b>

APLIC

296. Em comparação com o exercício anterior, quando o total atingiu **R\$ 1.683.348,33** (um milhão, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), constato aumento de **R\$ 3.278.135,75** (três milhões, duzentos e setenta e oito mil, cento e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), equivalente a **194,73%** (cento e noventa e quatro inteiros e setenta e três centésimos percentuais), permanecendo o saldo para o próximo exercício no valor de **R\$ 4.961.484,08** (quatro milhões, novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oito centavos).





297. Esse expressivo aumento decorre da inscrição dos Restos a Pagar não processados de exercícios anteriores, que aumentaram de **R\$ 1.243.773,05** (um milhão, duzentos e quarenta e três mil, setecentos e setenta e três reais e cinco centavos) em 2023 para **R\$ 4.686.399,79** (quatro milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) em 2024.

### 3.4. Limites constitucionais e legais

#### 3.4.1. Educação

298. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 15.656.358,60** (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos), correspondente a **29,04%** (vinte e nove inteiros e quatro centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 53.899.398,27** (cinquenta e três milhões, oitocentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e sete centavos).

**Tabela 23 - Histórico da aplicação na educação: percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) em relação ao limite mínimo de 25% — Exercícios de 2020 a 2024**

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	30,20%	21,84%	32,54%	31,48%	29,04%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS:  
Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento digital n.º 634101/2025, p. 67.

#### 3.4.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério

299. O município aplicou o valor de **9.309.855,44** (nove milhões, trezentos e nove mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **97,63%** (noventa e sete inteiros e sessenta e três centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

**Tabela 24 - Histórico da aplicação na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica: percentual aplicado em relação aos limites mínimos fixados — Exercícios de 2020 a 2024.**





**HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021**

	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	75,66%	65,37%	100,95%	99,93%	97,63%

Fonte: Documento digital n.º 634101/2025, p. 70.

### **3.4.3. Saúde**

300. O município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ R\$ 10.977.828,31** (dez milhões, novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), correspondente a **20,95%** (vinte inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 52.399.651,29** (cinquenta e dois milhões, trezentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos).

**Tabela 25 - Histórico da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: percentual aplicado em relação ao limite mínimo constitucional de 15% — Exercícios de 2020 a 2024.**

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	19,84%	17,62%	19,35%	17,67%	20,95%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento digital n.º 634101/2025, p. 75.

### **3.4.4. Repasses ao Poder Legislativo**

301. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ 3.100.000,00** (três milhões e cem mil reais), valor correspondente a **6,84%** (seis inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 45.261.780,13** (quarenta e cinco milhões, duzentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta reais e treze centavos).

**Tabela 26 - Repasse ao Poder Legislativo: percentual aplicado em relação ao limite máximo constitucional de 7% — Exercícios de 2020 a 2024.**

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,89%	6,45%	6,92%	6,15%	6,84%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento digital n.º 634101/2025, p. 79.

### **3.4.5. Despesas com Pessoal**





302. As despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 27.116.998,01** (vinte e sete milhões, cento e dezesseis mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta e um centavos), correspondentes a **39,23%** (trinta e nove inteiros e vinte e três centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida Ajustada, enquanto as despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram **R\$ 1.537.099,09** (um milhão, quinhentos e trinta e sete mil, noventa e nove reais e nove centavos), valor correspondente a **2,22%** (dois inteiros e vinte e dois centésimos percentuais) da RCL. Dessa forma, a despesa total com pessoal do município alcançou o montante de **R\$ 28.654.097,10** (vinte e oito milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, noventa e sete reais e dez centavos), montante correspondente a **41,45%** (quarenta e um inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida.

303. As tabelas abaixo apresentam o demonstrativo consolidado das despesas com pessoal do Executivo, do Legislativo e o total do Município, com os respectivos percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

**Tabela 29 - Despesas com pessoal: demonstrativo consolidado, Executivo e Legislativo, com percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.**

DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 28.654.097,10	R\$ 27.116.998,01	R\$ 1.537.099,09
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 69.123.207,08		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	41,45%	39,23%	2,22%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)			
(LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Fonte: Documento Digital n.º 634101/2025, p. 279.

**Tabela 27 - Limites de despesa com pessoal: Poder Executivo, Poder Legislativo e Município em relação à Receita Corrente Líquida, conforme parâmetros da LRF — Exercícios de 2020 a 2024.**





LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	47,73%	43,31%	44,46%	42,50%	39,23%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,68%	2,32%	2,30%	2,41%	2,22%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	50,41%	45,63%	46,76%	44,91%	41,45%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento Digital n.º 634101/2025, p. 76.

304. O município cumpriu os limites constitucionais e legais, não havendo qualquer observação a ser feita.

### 3.4.6. Consolidação dos Limites Constitucionais e Legais

**Tabela 28 - Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais – Exercício de 2024**

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	29,04%
<b>Remuneração do Magistério</b>	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	97,63%
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	20,95%
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	41,45%
<b>Despesa de Pessoal do Poder Executivo</b>	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	39,23%
<b>Despesa de Pessoal do Poder Legislativo</b>	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,22%
<b>Repasses ao Poder Legislativo</b>	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,84%

Fon te: Elaboração própria com base no Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 634101/2025.

### 3.5. Dívida pública





305. Ficou caracterizado que o ente público possui mais ativos financeiros (disponibilidade de caixa e outros haveres) do que dívidas consolidadas.

**Tabela 29 - Situação da dívida pública: comparação entre ativos financeiros e dívidas consolidadas — Exercício de 2024.**

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 3.891.584,72	-R\$ 6.622.730,00	-R\$ 11.422.202,55	-R\$ 15.888.755,36	-R\$ 19.990.319,78
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 35.539.112,16	R\$ 45.327.421,67	R\$ 55.456.012,13	R\$ 60.296.634,18	R\$ 70.110.659,08
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Documento digital n.º 634101/2025, p. 63.

### 3.6. Aspectos previdenciários

306. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência - RPPS e os demais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

307. A Secex analisou a situação atuarial, financeira e de conformidade do RPPS. Segundo o Índice de Situação Previdenciária (ISP) apurado pelo TCE-MT em 2024, o Município obteve classificação “C”, indicativa de condição intermediária e que evidencia a necessidade de aprimoramentos na gestão previdenciária:

**Tabela 1 - Quociente do Limite de Endividamento (QLE) e Dívida Consolidada Líquida – exercícios de 2020 a 2024**

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	ISP	PERFIL AUTARIAL
NOVO MUNDO	MT	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	C	II

<https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/rpps/indice-de-situacao-previdenciaria>

Fonte: Documento digital n.º 634101/2025, p. 87.

308. Na análise das informações extraídas em 7/7/2025, a Secex constatou que o município encontra-se **regular** com o Certificado de Regularidade Previdenciária (via administrativa), conforme **CRP n.º 981044 -240011<sup>5</sup>**.

309. A Secex, em consulta ao Radar Previdência, na data de 07/07/ 2025, verificou que o RPPS do Município não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão. Embora a adesão seja facultativa, observa-se que sua implementação pode fortalecer controles internos, aprimorar a governança e elevar a classificação no Índice de Situação Previdenciária (ISP).

<sup>5</sup> <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/validacaoCrp.xhtml?id=240011>





310. O resultado atuarial de 2024 apresentou déficit de **R\$ 34.034.622,76** (trinta e quatro milhões, trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos), o que representa aumento de **0,72%** (setenta e dois centésimos percentuais) em relação ao ano de 2023).

**Gráfico 1 - Evolução do Resultado Atuarial do RPPS – exercícios de 2020 a 2025**



Fonte: Documento digital n.º 634101/2025, p. 105.

311. Pelo contexto do cálculo atuarial é necessário que a direção do RPPS, juntamente com o gestor do município avaliem a necessidade de readequar as alíquotas de contribuições, tanto do segurado quanto do empregador, para que não venha no futuro a demandar recursos da fonte do tesouro municipal para fazer frente aos gastos mensais com aposentadorias, pensões e outros benefícios, dada à necessidade de fortalecer os ativos garantidores do plano e compatibilizar o crescimento da provisão matemática com a política de custeio vigente, assegurando acompanhamento periódico dos resultados.

### **3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato**

312. Houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo (RN 19/2016). A Comissão de Transmissão de Mandato foi devidamente constituída por meio do Decreto nº 068/2024 de 21/10/2024.

313. Não foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

314. Não foram identificadas contratações de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato, nem de antecipação de receita orçamentária no último





ano de gestão. Também não houve atos que gerasse aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou com efeitos posteriores a ele.

### 3.8. Transparência e ouvidoria

315. A transparência pública na aferição de responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública foi avaliada como **intermediária**, apresentando índice de **0,694**. Houve aumento em relação ao exercício de **2023**, que registrou índice de **0,6889**.

316. A Ouvidoria do município de Novo Mundo foi criada pela Lei nº 035/2014, tendo sido nomeado Ouvidor pela Portaria n.º 258/2023.

317. No entanto, a Secex destacou que não há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria. ZA01.

318. Além disso, a Secex registrou que, na carga do Aplic referente às Contas de Governo de 2024, o documento apresentado como ato de normatização da Ouvidoria corresponde, na realidade, à Lei Complementar n.º 035/2014, de criação da unidade, não foi localizado ato específico de regulamentação em consulta realizada em 10/07/2025 ao site da Ouvidoria e ao Portal da Transparência.

## 4. Conclusão

319. Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que:

- 1) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

320. No ensejo, destaco que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária no valor de **R\$ 6.806.303,16** (seis milhões, oitocentos e seis mil, trezentos e





três reais e dezesseis centavos); disponibilidade financeira bruta no total de **R\$ 20.363.136,40** (oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e quatro centavos), para honrar os restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 4.830.670,46) e demais obrigações (R\$ 130.666,14), ou seja, encerrou o exercício com um índice de liquidez de **R\$ 4,10** (quatro reais e dez centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigação.

321. Por todo o exposto, profiro o meu voto.

### DISPOSITIVO DO VOTO

322. Diante do exposto, e, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 47, inciso I, da Constituição Estadual; arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); bem como os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 10/2025, não acolho o **Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.073/2025**, exarado pelo Procurador de Contas **William de Almeida Brito Júnior** e VOTO:

- 1) pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas anuais do **MUNICÍPIO DE NOVO MUNDO**, exercício de 2024, sob gestão do **SR. ANTÔNIO MAFINI**, pela manutenção da irregularidade e OC19 (6.1);
- 2) pelo afastamento das irregularidades **CB03** (2.1); **CC09** (4.1); **LB99** (5.1) e **ZA01** (8.1 e 8.2).
- 3) pela recomendação à **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, determine ao **Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:
  - a) promova a adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), visando à efetivação e operacionalização do regime de previdência complementar instituído pela Lei Complementar Municipal n.º 308/2022 (irregularidade LB99 – item 5.1);





**b) providencie** a inclusão de conteúdos sobre a prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, em atendimento ao que determina a atual redação do § 9º do art. 26 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) (irregularidade OC19 – item 6.1);

**4) Além disso, pela recomendação à CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **recomende** ao **Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa, que:

- a) implemente**, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.
- b) reduza** o limite de autorização para alteração da LOA inicial nas peças de planejamento dos próximos exercícios, o que consequentemente concede flexibilidade deliberada na gestão orçamentária e possibilita mudanças constantes de rumo na implementação de políticas públicas (Relatório Técnico Preliminar - item 3.1.3.1);
- c) instrua** a Contadoria Municipal para que cumpra a Portaria STN 548/2015, de modo que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (Relatório Técnico Preliminar - item 5.2);
- d) reavalie** suas ações de atenção básica em saúde, com foco na redução da taxa de mortalidade infantil Mortalidade Infantil e Arboviroses; (Relatório Técnico Preliminar – item 9.3);





- e) **aperfeiçoe** o monitoramento dos indicadores, intensifique as ações de controle de agravos e assegure o envio tempestivo e completo das informações ao DATASUS, a fim de permitir a avaliação contínua e precisa da situação de saúde da população. (Relatório Técnico Preliminar – item 9.3.5);
- f) **promova** o acompanhamento e o controle das áreas desmatadas no território municipal, em articulação com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso, a fim de obter informações atualizadas sobre as licenças de desmate expedidas e coibir eventuais práticas irregulares (Relatório Técnico Preliminar – item 9.2.1);
- g) **aprimore** as políticas ambientais de combate a incêndios, de forma a reverter o cenário de aumento de fogos de queima ora identificado; (Relatório Técnico Preliminar – item 9.2.2);
- h) **amplie** o percentual de atendimento do serviço de esgotamento sanitário, mediante a busca de apoio técnico e financeiro junto ao Governo Federal, considerando a importância do saneamento básico para a promoção da saúde pública e da melhoria das condições de vida da população municipal (voto do relator – item 3.1.5);
- i) **implemente** medidas concretas para elevar o índice de cobertura dos benefícios concedidos, com vistas a fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática com a política de custeio vigente e assegurar o acompanhamento periódico do referido índice (Relatório Técnico Preliminar – item 7.2.4.1);
- j) **adote** medidas estruturais de fortalecimento da governança pública, ampliando a transparência ativa e passiva, a participação social e a divulgação tempestiva de todos os atos administrativos, contábeis, fiscais, orçamentários e de políticas públicas, com especial atenção às publicações oficiais, visando alcançar índice de transparência plena (100%) e consolidar a cultura de integridade, controle social e boa





governança pública. (Relatório Técnico Preliminar – item 12.1).

323. Cumpre-me ressaltar que a manifestação exarada se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2024 (art. 172 do RITCE/MT).

324. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a anexa Minuta de Parecer Prévio, a qual, após votação, deverá ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

325. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 22 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>6</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

<sup>6</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

